

Diante da documentação juntada, defiro JG.

Não vislumbro perigo de efetivo dano ou difícil reparação apto a demandar qualquer decisão liminar deste juízo, sendo certo que a liminar pleiteada tem natureza, inclusive, de cautelar satisfativa, inexistindo quaisquer documentos que demonstrem a suspensão do prazo, inviabilizando o seu deferimento.

O fato de ter havido a declaração de deserção, por si só, não acarreta a concessão de medida liminar, sendo prudente solicitar informações ao juízo de origem.

Inexiste prejuízo, ademais, já que, em caso de concessão da segurança, o feito terá seu trâmite restaurado.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, na forma do art. 7º, I da Lei 12.016/09, ficando autorizado o Chefe de Secretaria ou quem o substitua a assinar o expediente de ordem.

Intimem-se o litisconsorte para, querendo, se manifestar em 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 7º, da referida Lei.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO

Juiz Relator